

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6wj66xhq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/11/2024 Projeto de lei nº 1810/2024 Protocolo nº 10516/2024 Processo nº 2918/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Institui medidas de prevenção, acompanhamento e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes em instituições de ensino e projetos sociais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes e medidas de segurança, monitoramento e capacitação de profissionais em escolas e projetos sociais do Estado de Mato Grosso, visando à prevenção e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º - É dever do Estado garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) e na Constituição do Estado de Mato Grosso, com foco na integridade física, psicológica e moral.

Art. 3º - Esta Lei aplica-se a todas as escolas públicas e privadas, instituições de ensino, projetos sociais e organizações não governamentais que atuem com crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º - As instituições mencionadas no Art. 3º deverão adotar medidas preventivas, tais como:

I - Capacitação obrigatória dos profissionais: Todos os profissionais que atuem diretamente com crianças e adolescentes devem passar por capacitação semestral sobre identificação, prevenção e protocolo de denúncia de abuso sexual, com orientação de profissionais especializados.

II - Avaliação psicossocial dos profissionais: Todos os profissionais devem passar por avaliação psicossocial anual, com acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais contratados pelo Estado.

III - Instalação de câmeras de segurança em áreas comuns: Instituições de ensino e projetos sociais deverão



instalar câmeras de segurança em áreas comuns, como salas de aula, corredores, pátios e refeitórios, com exceção dos banheiros, respeitando a privacidade dos alunos.

IV - Supervisão contínua: Cada instituição deverá ter ao menos um profissional responsável pela supervisão contínua do ambiente escolar e de projetos sociais, com o objetivo de monitorar o comportamento dos profissionais e detectar possíveis comportamentos suspeitos.

Art. 5º - Em caso de suspeita ou confirmação de abuso sexual, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Notificação obrigatória: Qualquer indício de abuso deve ser notificado imediatamente ao Conselho Tutelar e à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente.

II - Afastamento preventivo do profissional suspeito: O profissional acusado de abuso deverá ser imediatamente afastado das suas atividades até a conclusão das investigações, sem prejuízo de remuneração.

III - Atendimento psicológico para as vítimas: As crianças e adolescentes vítimas de abuso, assim como seus familiares, devem receber atendimento psicológico gratuito e acompanhamento contínuo para auxiliar no processo de recuperação.

IV - Proteção à testemunha: Toda testemunha de caso de abuso terá assegurado o direito à proteção e ao sigilo, conforme previsto no ECA e nas normas do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

Art. 6º - A fiscalização das instituições será realizada pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e pela Secretaria de Segurança Pública, em parceria com o Conselho Tutelar e o Ministério Público Estadual.

Art. 7º - Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência: Na primeira ocorrência de descumprimento.

II - Multa: Em caso de reincidência, será aplicada multa de 100 a 1.000 UFMT (Unidades Fiscais de Mato Grosso), conforme a gravidade da infração.

III - Interdição temporária ou definitiva da instituição: Em caso de omissão ou acobertamento de casos de abuso, a instituição poderá ser interdita temporariamente ou, em casos graves, definitivamente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção de crianças e adolescentes é um dever constitucional do Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990). No entanto, a realidade enfrentada por muitos jovens em Mato Grosso é alarmante. Recentes dados indicam



que a cidade de Sorriso, a 420 km de Cuiabá, possui a maior taxa de estupros de vulneráveis do Brasil, com 113,9 casos para cada 100 mil habitantes, e é a quarta cidade mais violenta do país. Essa situação demanda uma resposta efetiva e abrangente, e esta proposta de lei visa instituir diretrizes e medidas que garantam a segurança, o monitoramento e a capacitação de profissionais que atuam em escolas e projetos sociais do estado, contribuindo para a proteção integral de nossa infância e juventude.

Constituição Federal de 1988: O artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): O ECA, em seu artigo 4º, reforça a responsabilidade do Estado na proteção integral das crianças e adolescentes, orientando ações que garantam seu desenvolvimento saudável e seguro.

Constituição do Estado de Mato Grosso: A constituição estadual corrobora a proteção dos direitos dos menores, estabelecendo a necessidade de políticas públicas que promovam a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 revelam uma crise alarmante em relação aos casos de estupro e abuso sexual no Brasil, com uma média de um estupro registrado a cada seis minutos. Entre 2011 e 2023, os casos de estupro e estupro de vulnerável aumentaram 91,5%, totalizando 83,9 mil vítimas, sendo 76% delas entre 0 e 13 anos, classificadas como vulneráveis. Em Sorriso, a maioria dos agressores são conhecidos das vítimas, com 64% sendo familiares.

Além do estupro de vulnerável, Mato Grosso também registrou um aumento significativo na taxa de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica contra crianças e adolescentes. A violência sexual ocorre predominantemente em residências (52,1%), seguida por vias públicas (20,5%).

A capacitação semestral dos profissionais envolvidos no atendimento a crianças e adolescentes é essencial para a identificação precoce de sinais de abuso. A avaliação psicossocial anual garantirá que esses profissionais estejam aptos a reconhecer e lidar com situações de risco.

A instalação de câmeras de segurança em áreas comuns e a supervisão contínua dos ambientes escolares são medidas que visam aumentar a segurança e a transparência nas instituições, criando um ambiente mais seguro para as crianças.

Estabelecer um protocolo claro para notificação de casos suspeitos e confirmação de abuso, incluindo a proteção das vítimas e testemunhas, é fundamental para garantir que as denúncias sejam tratadas com seriedade e que as vítimas recebam o suporte necessário.

A fiscalização será realizada em parceria com o Conselho Tutelar e o Ministério Público, garantindo que as instituições cumpram as diretrizes estabelecidas. A aplicação de sanções em caso de descumprimento, como advertências e multas, servirá como um mecanismo de prevenção e responsabilização.

A proposta de lei apresentada é uma resposta necessária e urgente à realidade de abuso sexual enfrentada por crianças e adolescentes em Mato Grosso, especialmente em cidades como Sorriso, que enfrenta um cenário de violência alarmante. Através da implementação de medidas de prevenção, monitoramento e capacitação, o Estado não apenas cumpre seu dever constitucional, mas também se compromete a garantir um futuro seguro e digno para as novas gerações. A aprovação desta lei representa um passo significativo na construção de um ambiente mais seguro para nossas crianças e adolescentes, promovendo sua



integridade física, psicológica e moral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2024

Janaina Riva
Deputada Estadual